

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Projeto de Lei nº 4.625, de 2001

Estabelece normas para o investimento público em habitação e dá outras providências.

Autor: Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**
Relator: Deputado **EDIR OLIVEIRA**

I - Relatório

A proposição ora em exame obriga a destinação, por parte do Governo Federal, de 20% dos recursos orçamentários destinados ao financiamento de programas habitacionais para aplicação em municípios que não sejam integrantes de regiões metropolitanas ou aglomerados urbanos. O texto prevê também que, para receberem os recursos mencionados, cuja transferência se dará a fundo perdido, os municípios devem estar vinculados aos programas de desenvolvimento previstos no Plano Plurianual de Investimentos. Remete à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano a tarefa de implementar a lei que vier a originar-se da proposta.

Há ainda outro dispositivo constante da proposição que, por apresentar problemas de redação, não revela com precisão a intenção do Autor. Trata-se do art. 2º, que, aparentemente, pressupõe a celebração de convênio entre a esfera federal e as municipalidades, com o fim de coordenar a política urbana envolvendo municípios contínuos.

Em sua justificação, o Autor argumenta que o fato dos programas habitacionais vigentes privilegiarem os grandes aglomerados urbanos em detrimento da grande maioria dos municípios brasileiros é pernicioso, por reforçar a migração interna.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Manifesta o ilustre Autor da proposição uma preocupação bastante pertinente: a de garantir investimentos, com recursos do orçamento da União, para programas habitacionais em municípios isolados, ou seja, aqueles não integrantes de regiões metropolitanas ou de aglomerações urbanas. Com essa medida, seria possível para tais municípios oferecer condições mais adequadas de moradia aos seus habitantes, evitando-se, assim, o êxodo para os grandes centros conurbados. Seria possível, ainda, utilizar o mecanismo como uma forma de promover a redistribuição de renda, favorecendo municípios isolados de pequeno e médio portes.

Entretanto, a matéria envolve um certo grau de complexidade, que não pode ser relevado. Há que se ter em mente, por exemplo, a questão da demanda. Segundo um estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, com dados de 1998, as 49 maiores aglomerações urbanas do País (que incluem 13 regiões metropolitanas) concentram em conjunto cerca de 47% do total da nossa população. Certamente essas áreas reclamam também a concentração dos investimentos. Assim, como definir o percentual de recursos a ser dirigido para este ou aquele grupo de municípios?

Outro aspecto a ser considerado diz respeito à dinâmica do processo de desenvolvimento. Inúmeros fatores podem influir, e de fato influem, na evolução das condições socioeconômicas de uma determinada região, como por exemplo, a implantação de novos empreendimentos e a melhoria na infra-estrutura de transportes, fazendo com que suas necessidades sejam diferenciadas ao longo do tempo. Ao definir um mínimo de recursos, corre-se o risco de ver esse percentual transformado em referencial fixo, em detrimento de uma regra de distribuição em consonância com as circunstâncias locais.

Finalmente, embora não seja tema concernente à competência deste órgão técnico, cabe lembrar que a orientação quanto à distribuição dos recursos orçamentários é matéria própria da Lei de Diretrizes Orçamentárias que, por força do art. 165 da Constituição Federal, situa-se na esfera da iniciativa do Poder Executivo. Tal ponto, entretanto, será melhor avaliado quando da análise da proposição pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Dante do exposto, voto pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 4.625/01.

Sala da Comissão, em 14 de Novembro de 2001.

Deputado EDIR OLIVEIRA
Relator